



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.148 - MG (2013/0154061-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
LEANDRO LUCIANO SOARES E OUTRO(S)
RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO
HENRIQUE AVELINO LANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O acolhimento das alegações do agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.148 - MG (2013/0154061-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
LEANDRO LUCIANO SOARES E OUTRO(S)
RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO
HENRIQUE AVELINO LANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que não há qualquer pretensão de reexame probatório.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.148 - MG (2013/0154061-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 428/429):

1.- ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe Agravo de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Rel. Des. RENATO MARTINS JACOB), estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 171):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE AÇÕES ESCRITURAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUSTODIANTE E DA CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tem o dever de indenizar a instituição financeira que, negligentemente, realiza a transferência de ações mediante apresentação de documentos falsificados, portanto, sem autorização do acionista. Em se tratando de ações escriturais, é dever da instituição financeira depositária a verificação da regularidade da transferência, nos termos do art. 103, da Lei nº 6.404/76. Os violadores do direito de outrem ou causadores do prejuízo estão solidariamente obrigados a reparar integralmente o dano, ressalvado o direito daquele que pagar por inteiro a dívida exigir do co-devedor sua cota.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos pelo ora Agravante foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 331/338).

3.- Nas razões de seu Recurso Especial, alegou o Agravante violação dos artigos 41 e 103 da Lei 6.404/76; 9º da Lei 4.595/64; 18, I e II, da Lei 6.385/76; e 186 e 927 do Código Civil.

É o relatório.

4.- O inconformismo não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0154061-0

AgRg no
AREsp 346.148 / MG

Números Origem: 10024055817159001 10024055817159002 10024055817159003 10024055817159004
10024055817159005 10024055817159006 10024055817159007 24055817159
58171595020058130024

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO
HENRIQUE AVELINO LANA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
LEANDRO LUCIANO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : RENATO MORAES BICALHO DE LANA E OUTRO(S)
HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
LEANDRO LUCIANO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORVAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO
HENRIQUE AVELINO LANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.